

Temas 531, 692, 979 e 1.009 do Superior Tribunal de Justiça: análise da problemática da devolução de valores indevidamente recebidos

*Themes 531, 692, 979 and 1,009 of the Superior Court of Justice: analysis of the
problem of restitution of amounts unduly received*

Suelen Cristina de Sales¹
Andressa Felix Lisboa²
Danilo de Oliveira³

RESUMO: O presente estudo visa discorrer sobre as teses fixadas quando do julgamento dos temas 531, 692, 979 e 1.009, todos decididos junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem com analisar a aplicação dos parâmetros norteadores de cada entendimento, uma vez que no sistema previdenciário brasileiro, que trata do Regime Geral de Previdência Social e dos Regimes Próprios ou Peculiares de Previdência Social, podem ocorrer erros administrativos, seja pela aplicação errônea ou pela má aplicação da lei, seja por erro material, ensejadores de demandas nas quais se discute a necessidade ou não da devolução dos valores que foram indevidamente recebidos pelos segurados. Pode ocorrer, ainda, que por força de tutela provisória de natureza antecipada concedida, segurados passem a receber benefícios que, ao final da lide, sejam julgados incabíveis, ensejando, da mesma forma, controvérsia acerca de sua devolução lícita ou não. A partir do que foi fixado em cada um dos quatro repetitivos, analisar-se-ão os parâmetros definidos, ou seja, as teses fixadas e, sobretudo, a *ratio decidendi*. As decisões foram analisadas valendo-se da técnica da revisão crítico-narrativa, resumindo-se os fundamentos determinantes das decisões paradigmas e estabelecendo a crítica dialógica entre eles e com a doutrina e com os autores do presente trabalho.

PALAVRAS-CHAVES: Irrepetibilidade; verba alimentar; boa-fé; erro material; aplicação errônea; má-interpretação.

ABSTRACT: The present study aims to discuss the theses established when the issues 531, 692, 979 and 1009 were judged, all decided by the Superior Court of Justice (STJ), as well as to analyze the application of the guiding parameters of each understanding, since in the Brazilian social security system, which deals with the General Social Security Regime and the Own or Special Social Security Regimes, administrative errors may occur, whether due to erroneous application or misapplication of the law, or material error, giving rise to demands in which it is discussed the need or not to return amounts that were unduly received by policyholders. It may also happen that, due to provisional relief granted in advance, insured persons start to receive benefits that, at the end of the dispute, are judged to be unenforceable, giving rise, in the same way, to controversy about their lawful return or not. From what was fixed in each of the four repetitives, the defined parameters will be analysed, that is, the theses fixed and, above all,

¹ Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade Santa Cecília (UNISANTA).

² Advogada (Lamy, Oliveira & Santos Sociedade de Advogados). Bacharel em Direito pela Universidade Santa Cecília (UNISANTA).

³ Advogado (Lamy, Oliveira & Santos Sociedade de Advogados). Bacharel em Direito. Especialista em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela Universidade Potiguar (UnP). Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. Professor no PPG *stricto sensu* em Direito da Saúde e na graduação em Direito, ambos da Universidade Santa Cecília (Unisantia).

the ratio decidendi. The decisions were analyzed using the critical-narrative review technique, summarizing the fundamentals that determine the paradigm decisions and establishing dialogic criticism between them and with the doctrine and with the authors of the present work.

KEYWORDS: *unrepeatability; food allowance; good faith; material error; erroneous application; misinterpretation.*

INTRODUÇÃO

Desde a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, o sistema de seguridade social brasileiro é tridimensional, isto é, ele é composto pela saúde, pela assistência social e pela previdência social.

Fortemente influenciado pelos modelos de Bismarck e de Beveridge, respectivamente de seguro social e de seguridade social, o Brasil admite hoje a coexistência de três regimes previdenciários distintos: o regime geral de previdência social; os regimes próprios ou peculiares de previdência social; os regimes complementares de previdência social.

Interessam-nos o regime geral de previdência social e os regimes próprios ou peculiares de previdência social, porque no âmbito deles há muito se discute se e quando os segurados que recebam benefícios indevidos têm o dever, ou não, de devolver tais valores para os cofres públicos. Ou seja, discute-se, há muito, se os valores recebidos indevidamente pelos segurados desses regimes são repetíveis, ou não.

Analisando a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça (STJ), verificamos que foram fixadas quatro teses sobre o assunto: Temas 531, 692, 979 e 1.009.

Analisaremos cada uma delas e, sobretudo, as razões de decidir adotadas (identificando, assim, os seus fundamentos determinantes), cujas compreensões se tornam imprescindíveis, haja vista se tratar de decisões de observação obrigatória, sob à luz do CPC/2015, art. 927, III.

No Tema 531, a questão submetida a julgamento foi a da possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública.

No Tema 1.009, por sua vez, a questão submetida a julgamento foi se o Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública.

É possível notarmos, desde já, que os Temas 531 e 1.009 dizem respeito a pagamentos indevidos pela Administração Pública a servidores públicos de boa-fé e, sobretudo, se tais valores são repetíveis, ou não.

No Tema 692, o objeto discutido foi, basicamente, a devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada.

Por fim, no Tema 979, a questão submetida a julgamento foi a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social

(do RGPS).

É possível notarmos, desde já, que os Temas 692 e 979 dizem respeito a pagamentos indevidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a segurados de boa-fé e, sobretudo, se tais valores são repetíveis, ou não.

1 BREVE DESCRIÇÃO DOS RECURSOS REPETITIVOS E SEUS RESPECTIVOS TEMAS

1.1 Recurso Especial n. 1.244.182/PB – Tema 531

Lembra-mos que, no Tema 531, a questão submetida a julgamento foi a da possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública.

A hipótese fática foi a do pagamento indevido de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

A norma jurídica interpretada foi o artigo 46, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, conhecida como Estatuto dos Servidores Públicos Civis federais.

O artigo 46 prevê que “as reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado”.

O caso chegou ao STJ em virtude de recurso especial interposto pela Universidade Federal da Paraíba contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) que decidiu, em síntese: “Não cabe devolução ao Erário, como preceitua o artigo 46 da Lei 8112/90, de valores recebidos por servidor público, se estes forem obtidos de boa-fé e pagos indevidamente por erro exclusivo da Administração Pública.”

A recorrente sustentou que o artigo 46, *caput*, da Lei n. 8.112/1990 prevê a possibilidade de reposição ao erário de pagamento feito indevidamente ao servidor público, após a prévia comunicação ao servidor público ativo, aposentado ou pensionista. Ou seja, a prévia comunicação ao servidor público seria o requisito necessário à devolução de valores por ele percebidos indevidamente.

Contudo, nessa oportunidade, o STJ, reiterando razão de decidir adotada em decisões pretéritas, concluiu que citado artigo 46 deve ser interpretado sob à luz da boa-fé, enquanto princípio geral do direito. Ou seja, decidiu o STJ que a boa-fé do servidor público deve ser levada em conta quando da aplicação, ou não, do artigo 46 da Lei n. 8.112/1990.

Porém, cremos que não foi apenas a conduta do servidor que constituiu fato determinante para a decisão a ser tomada pelo STJ.

Parece-nos, assim, crucial destacar que, como fundamentos determinantes para a

fixação da tese, o STJ identificou as duas seguintes condutas, uma da Administração Pública e outra do servidor público: o pagamento indevido ao servidor ter decorrido de interpretação errônea de uma lei; o servidor público não ter contribuído para o erro, isto é, estar de boa-fé.

Vejamos a tese fixada, unanimemente:

Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

Portanto, podemos reconhecer que o STJ identificou dois fundamentos determinantes para julgar irrepelíveis os valores recebidos pelo servidor público, pagos pela Administração Pública. O primeiro, consistente no fato de que a própria Administração tenha mal interpretado e aplicado uma lei. O segundo, consistente no fato de que a percepção dos valores, pelo servidor público, se dê de boa-fé.

Além disso, do modo como redigida a tese fixada (Tema 531), parece-nos que a boa-fé do servidor se presume, cabendo à Administração, se for o caso, comprovar a sua má-fé, isto é, que ele tenha contribuído para o erro (para a má interpretação e má aplicação de uma lei) ou, percebendo-o (no caso de erro gritante), tenha se quedado inerte, recebendo os valores indevidos sem questionar a Administração.

Essa inferência se demonstra aceitável na medida em que a tese fixada é expressa no sentido de que “quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, [...] cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos”. Consequentemente, a tese fixa a irrepetibilidade desses valores (efeito jurídico), porque da expectativa de licitude gerada pela Administração (causa jurídica) no servidor denota-se, exatamente, a sua boa-fé.

A doutrina e a jurisprudência pátrias denominam essas expectativas geradas pela Administração nos administrados, inclusive nos servidores, de confiança legítima. Notemos que, mais que uma simples confiança, ela é legítima. Legítima, no sentido de legitimadora da sua boa-fé. Daí, a possibilidade de se presumir a boa-fé do servidor, já que a conduta errônea da Administração (má interpretação e aplicação da lei) foi a causa da expectativa de que os valores percebidos são devidos.

Por fim, parece-nos relevante apontar que o STJ chega a mencionar posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o assunto, qualificando-o como idêntico (equivocadamente) ao da tese fixada. Ocorre que, aparentemente, no posicionamento do STF há nuances que o STJ não enfrentou de modo profundo.

Vejamos que, no paradigma do STF, apontado pelo STJ, a desnecessidade de devolução depende da concomitância dos seguintes requisitos: i. boa-fé do servidor; ii. ausência de influência ou de interferência do servidor para o pagamento indevido; iii. existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e iv. razoabilidade da interpretação da Administração, embora errônea.

Cremos que a razão de decidir adotada pelo STJ, ao menos a expressa na tese

fixada, é mais sucinta, impondo como fundamentos determinantes a serem identificados e demonstrados⁴ nos casos futuros que vierem a adotar o Tema 531 como precedente, apenas e tão somente dois: i. o de que a própria Administração tenha mal interpretado e aplicado uma lei.; e ii. o da boa-fé do servidor (presumida, em virtude da confiança legítima depositada na conduta da Administração, embora errônea).

1.2 Recursos Especiais n. 1.769.306/AL e 1.769.209/AL – Tema 1.009

Questão distinta da anterior, porém correlata, é o do pagamento indevido pela Administração, porém, não por má interpretação e aplicação de uma lei, mas, diferentemente, por erro operacional.

Haja vista essa distinção, chegou ao STJ a questão se o Tema 531 (enfrentado na seção anterior) abrangeria, ou não, a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública.

Dois foram os recursos especiais afetados (ambos, em 02/05/2019): 1.769.306/AL e 1.769.209/AL.

No primeiro, buscou-se dirimir se professores aposentados entre os anos de 1990 e 1996 eram ou não obrigados a devolver pagamentos indevidamente percebidos, referentes aos valores obtidos por meio de proventos destinados a professores titulares, ao invés de professores associados, no período de 28/06/2012 a 31/07/2016.

No segundo, a controvérsia pairou sobre a (i)legalidade de ato praticado pelo Diretor Geral do Departamento de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), o qual determinou a um servidor público do magistério superior o desconto em folha da quantia recebida a maior no cálculo de parcela de anuênio, dentro do período de 22/02/2010 a 31/03/2015.

Os dois especiais foram analisados e encaminhados para julgamento conjunto, uma vez que ambos buscaram a revisão do entendimento firmado no Tema 531, além de que a base normativa para ambos foi o artigo 46, da Lei n. 8.112/1990, bem como o artigo 876, do CC/2002: “Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.” (BRASIL, 2002)

A tese aqui fixada foi bem diferente da que se fixou quando do julgamento do Tema 531, o que desvela que, embora complementares as hipóteses, o tratamento dispensado pela jurisprudência do STF é bem distinto. Ou seja, os efeitos jurídicos são diversos, sob à luz da interpretação do STJ, cuja observação, não é demasiado lembrar, é

⁴ Os deveres de identificação e de demonstração dos fundamentos determinantes do precedente e do caso sob julgamento decorrem de previsões expressas, contidas no CPC/2015, o qual traz as principais normas jurídicas que compõem o sistema brasileiro de precedentes judiciais. Artigo 489, §1º. “Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]. V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”. (BRASIL, 2015)

obrigatória (CPC/2015, art. 927, III).

Vejam os a tese fixada para o Tema 1.009:

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

Primeiramente, é possível reconhecermos que a tese fixada para o Tema 531 não se aplica automaticamente para os casos em que o pagamento indevido pela Administração não é fruto de má interpretação e aplicação de uma lei, mas, diferente disso, é consequência de erro administrativo, isto é, de erro operacional ou de cálculo.

De acordo com a tese fixada para o Tema 1.009, temos uma regra e uma exceção. A regra é a de que os valores pagos indevidamente aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo) são repetíveis, isto é, devem ser devolvidos pelo servidor à Administração. Excepcionalmente, porém, no caso concreto, o servidor poderá comprovar a sua boa-fé objetiva, isto é, demonstrar que não lhe foi possível constatar que o pagamento foi indevido.

Logo, as teses fixadas para esse Tema (1.009) e para o anterior (531) são bem distintas.

Isso porque, entendeu o STJ que nos casos de erro material, a devolução deve ser analisada casuisticamente, de acordo com cada caso concreto. Enquanto no Tema 531 a má aplicação da lei ou sua interpretação errônea são elementos suficientes para a caracterização da boa-fé do servidor, nos casos de erro administrativo (operacional ou de cálculo), a repetibilidade dependerá se o beneficiário tinha como perceber a ilicitude dos valores e, sobretudo, negar-lhes recebimento.

No mais, asseverou-se que obstar a devolução do que foi recebido indevidamente, sem análise *in casu*, violaria diretamente o artigo 884, do CC/2002. Ou seja, se protegeria o enriquecimento sem causa.

Ainda, com fundamento no valor da dignidade da pessoa humana e com base no §1º, do artigo 46, da Lei n. 8.112/1990, entendeu-se que seja facultado ao devedor o desconto mensal de 10% (dez por cento) na folha de remuneração, pensão ou provento, para que não haja comprometimento de sua subsistência.

O STJ modulou os efeitos da decisão para que somente passasse a atingir processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da data da publicação do acórdão.

Concretamente, em relação ao REsp. 1.769.306/AL, os contracheques não informaram a classe a que correspondeu o provento recebido, sendo assim, a detecção do erro material era difícil, ficando constatado o recebimento de boa-fé pelo servidor. Já no REsp n. 1.769.209/AL, decidiu-se que a boa-fé objetiva do professor do magistério foi provada, uma vez que nos contracheques não constou a porcentagem do desconto, tampouco a base de cálculo do anuênio, o que lhe impediu constatar o pagamento indevido.

1.3 Recurso Especial n. 1.401.560/MT e Petição n. 12.482 – Tema 692

A questão submetida a julgamento, inicialmente (REsp n. 1.401.560/MT, afetado em 03/09/2013), foi a solução da controvérsia para se saber se o litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) deve devolver os valores percebidos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em virtude de decisão judicial precária que venha, posteriormente, a ser revogada.

Por maioria de votos, o STJ decidiu firmar como orientação a ser seguida a de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Para o Ministro Ari Pargendler, relator do acórdão, dois foram os fundamentos determinantes: um de direito processual e outro de direito material. Processualmente, a precariedade inerente às tutelas provisórias é justa causa suficiente para que os valores recebidos a esse título (em caráter provisório, mediante decisões dessa natureza) sejam repetíveis, se e quando revogada a decisão que, precariamente, os havia estabelecido. Sob a perspectiva do direito material, o enriquecimento sem causa, enquanto princípio geral do direito (aplicável, portanto, também ao direito público), é justa causa suficiente para a repetibilidade, porque o objeto do pagamento indevido se trata de dinheiro público. Nesse sentido, também segundo o Ministro, o artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 [norma declarada constitucional pelo STF], é expresso ao prever que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição.

Muito embora o STJ tenha entendido pela repetibilidade dos valores, ponderaram-se os efeitos da decisão, observando-se o valor da dignidade da pessoa humana, para se concluir pela devolução dos valores limitada em 10% (dez por cento), descontados da renda mensal do benefício previdenciário.

Ocorreu que, posteriormente (em 03/12/2018), o Ministro Og Fernandes “peticionou” pela revisão do entendimento firmado para o Tema 692.

Conforme acórdão publicado em 24/05/2022, fixou-se a seguinte tese jurídica (revisão do Tema 692):

A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.

Ao analisarmos o documento reconhecemos os dois principais fundamentos jurídicos que levaram à decisão em comento, de ordem infraconstitucional.

Primeiro, o de natureza processual. Segundo o STJ, tanto o CPC/1973 quanto o CPC/2015, contêm previsão de que a eventual revogação da tutela provisória antecipada é de responsabilidade do seu beneficiário, isto é, ele deve restituir a outra parte ao estado anterior à concessão da medida. Por conta disso, a exigência da reversibilidade da medida antecipada ou, pelo menos, de seus efeitos. Processualmente, enxergamos que a precariedade da medida antecipada em virtude de uma urgência encontra guarida na sua reversibilidade (ou na possibilidade de reversão de seus efeitos).

Outro fundamento jurídico analisado pelo STJ foi voltado à legislação

previdenciária. O Tribunal da Cidadania indagou e respondeu se ela teria disposições específicas que estabeleceriam solução diversa da processual, de ordem genérica. O STJ consignou que, originalmente, o artigo 130, da Lei n. 8.213/1991, previa a exoneração do beneficiário de devolver benefícios, de devolver valores recebidos. Posteriormente, uma alteração legislativa (Lei n. 9.528/1997) estabeleceu como regra de solução a processual, ainda sob à luz do CPC/1973. O STJ constatou que, a partir de então, ganhou força a posição de que é necessária a devolução dos valores recebidos em caso de revogação da tutela antecipada, o que resultou na fixação da tese relativa ao Tema 692.

Entretanto, para o STJ, a redação do artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 (norma específica), não era tão clara quanto à norma processual (genérica), acerca do dever de devolução dos valores e foi isso que levou à revisão do Tema 692.

Ocorre que a nova redação do artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, passou a não deixar mais qualquer dúvida. Segundo o STJ, da sua nova redação se depreende que: “Na hipótese de cessação do benefício previdenciário ou assistencial pela revogação da decisão judicial que determinou a sua implantação, os valores recebidos devem ser devolvidos à parte adversa”.

Basicamente, o STJ manteve coerente o seu entendimento, a sua linha interpretativa. Antes, quando não clara a redação da norma previdenciária, já concluía pela devolução dos valores indevidamente recebidos. Agora, clara a norma previdenciária nesse sentido, concluiu na mesma direção.

Por fim, informamos que o assunto chegou ao STF (ARE 722.421) para se discutir, sob à luz dos arts. 5º, I, XXXV, XXXVI, LV, e 195, §5º, todos da CF/1988, a possibilidade, ou não, da devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada. Decidiu-se que “a questão acerca da devolução de valores recebidos em virtude de concessão de antecipação de tutela posteriormente revogada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608”.

Logo, parece-nos que acerca do assunto, há de ser observada a tese fixada (e os seus fundamentos determinantes) pelo STJ.

1.4 Recurso Especial n. 1.381.734/RN – Tema 979

Aqui, a questão submetida a julgamento foi a “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”, isto é, do INSS.

Notemos, desde já, que esse objeto dista do objeto do Tema anterior, 692, embora guardem certa proximidade no que diz respeito ao INSS ter pago valores ao segurado cuja devolução se discute.

No Recurso Especial afetado (Resp n. 1.381.734/RN) a norma jurídica federal analisada foi o art. 115, II, da Lei n. 8.213/1991, o qual, pela redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.846/2019, prevê que:

Podem ser descontados dos benefícios:

[...];

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento;

No REsp n. 1.381/734/RN, proferiu-se acórdão didático que fixou a seguinte tese:

Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

Ao lermos o Acórdão, a explanação dos fundamentos determinantes da tese fixada parece melhor esclarecer o entendimento consolidado pelo STJ que a própria redação final da tese que o firmou.

Ou seja, a partir da *ratio decidendi*, conseguimos compreender que a tese firmada pelo STJ pode ser dividida em duas grandes hipóteses: uma, a da irrepetibilidade dos valores pagos pelo INSS a segurado, em virtude de errônea interpretação ou de má aplicação da lei; outra, a da repetibilidade de valores pagos pelo INSS a segurado em razão de erro material da própria Administração previdenciária. Ambas constituem regras que podem ser excepcionadas.

Vejamos cada uma delas e suas exceções.

O STJ consolidou o entendimento de que o beneficiário do RGPS não pode ser penalizado, isto é, responsabilizado, pela interpretação errônea ou má aplicação da lei pelo INSS ao conceder e pagar um benefício indevido ou concedê-lo e pagá-lo em valor além do devido. A uma, porque o INSS tem o poder-dever de bem interpretar e aplicar a legislação. A duas, porque inobstante não se admita a alegação de ignorância da lei para descumpri-la, não se pode exigir daquele que recebe o valor acima do devido pela Previdência Social a percepção da interpretação de todo o complexo legislativo, legal e infralegal, utilizado pela Administração previdenciária para o pagamento do benefício.

Desse modo, segundo o próprio STJ, a sua jurisprudência evoluiu para exigir a presença de três requisitos para não-devolução dos valores indevidamente percebidos: 1. o caráter alimentar da verba; 2. a irrepetibilidade dele decorrente; 3. a boa-fé objetiva do beneficiário, isto é, que um cidadão comum, no caso concreto, não possa compreender de forma inequívoca que recebeu a maior o que não lhe era devido. Logo, uma vez presumida a boa-fé, excepcionalmente, ainda que o pagamento indevido decorra de interpretação errônea ou má aplicação da lei pelo INSS, haverá o dever de devolver os pagamentos indevidos se e quando um cidadão comum puder compreender de forma inequívoca se tratar de valor que não lhe é devido.

Já na hipótese de erro material ou operacional do INSS ensejador de pagamento indevido, a análise casuística é ainda mais impactante. Mencionando caso de relatoria do

Ministro Herman Benjamin (2014) – de servidor que, mesmo não possuindo filhos, recebeu auxílio-natalidade –, o STJ entendeu que nas hipóteses de erro material ou operacional da Administração previdenciária, casuisticamente há de se verificar se eles são (in)compatíveis com a boa-fé objetiva. No exemplo citado, a incompatibilidade é latente: não se justifica a alegação de boa-fé diante da percepção de auxílio-natalidade por quem não tem filho.

Contudo, caso o beneficiário consiga demonstrar a sua boa-fé (aqui não presumida), excepcionalmente poderá sustentar a irrepetibilidade do que recebera indevidamente.

Como vimos, a redação final da tese parece não deixar clara a nossa ilação acima, fruto da análise dos seus próprios fundamentos determinantes.

O que a tese fixada deixa clara é a forma de devolver os valores percebidos indevidamente em decorrência de erro administrativo (material ou operacional): desconto no benefício mensal de até 30% (trinta por cento), sob à luz do art. 154, §3º, do Decreto n. 3.048/1999.

Expostos acima os principais pontos dos recursos repetitivos, passemos à abordagem de alguns aspectos relevantes para a melhor compreensão das teses neles fixadas.

2 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL X REGIMES PRÓPRIOS OU PECULIARES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Para que um regime jurídico seja considerado como um legítimo regime jurídico previdenciário ou regime de previdência social, ele deve prever em prol dos seus beneficiários (segurados e dependentes), ao menos, os benefícios aposentadoria e pensão (por morte).

No Brasil coexistem três regimes previdenciários: Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Regimes Próprios ou Peculiares de Previdência Social – RPPS. Regimes de Previdência Complementar – RPC.

2.1 Regime Geral de Previdência Social - RGPS

O RGPS fica a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal responsável, basicamente, pela concessão e pela manutenção de benefícios previdenciários, além do benefício de prestação continuada da lei orgânica da assistencial social – BPC/LOAS –, único benefício assistencial concedido e mantido pelo INSS.

O RGPS tem as seguintes características: natureza pública; filiação compulsória; caráter contributivo.

O RGPS é organizado pelo Estado, mais precisamente pelo Governo Federal que descentralizou as competências de concessão e de manutenção de benefícios previdenciários para o INSS. Contudo, a arrecadação das contribuições dos segurados para a seguridade social, além da sua fiscalização, fica a cargo da Receita Federal do

Brasil (RFB).

A filiação ao RGPS é obrigatória, pois historicamente, não costumamos ser previdentes, não costumamos poupar, não costumamos manter reservas para, diante de situações adversas que impeçam a obtenção de sustento digno pelo trabalho, possamos não apenas sobreviver, mas sim, viver dignamente. Por isso, toda aquela pessoa física que exercer atividade laborativa remunerada é filiada obrigatória do RGPS. O exercício de uma atividade laborativa remunerada é o fato gerador do vínculo jurídico entre a pessoa física e o RGPS.

Esse vínculo jurídico, cuja origem é o exercício de uma atividade laborativa remunerada, impõe deveres e direitos recíprocos entre a pessoa física e o RGPS. A pessoa física tem o dever jurídico de recolher contribuições para a seguridade social, isto é, de pagar esse tributo (caráter contributivo) e, preenchidos os demais requisitos previstos em lei (princípio da seletividade), tem o direito de ser amparada socialmente, por meio do recebimento de um benefício previdenciário. O RGPS tem o direito de, por meio da RFB, arrecadar as contribuições para a seguridade social devidas pelos trabalhadores e o dever de conceder os benefícios previdenciários para os beneficiários (segurados ou dependentes) que preencham os requisitos legais (princípio da seletividade).

Por causa do princípio da universalidade, inerente à seguridade social, aquelas pessoas físicas que não exerçam atividade remunerada, mas que queiram ser previdentes e pretendam contar com o RGPS no caso de um infortúnio, podem nele se inscrever como segurados facultativos e, após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, estarão filiadas ao RGPS.

O caráter contributivo do RGPS decorre de previsão constitucional. Contudo, como vimos, ninguém é filiado ao RGPS porque contribui para ele. Ao contrário, é da filiação que decorre o dever de contribuir, para que o beneficiário (segurado ou dependente) do RGPS possa, preenchidos outros requisitos legais, receber o amparo social. A seguridade social no Brasil, desde a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (CF/1988), é tridimensional. Ou seja, ela abrange a saúde, a assistência social e a previdência social. Das três, a única que tem caráter contributivo é a previdência social. Vale lembrar que compete à RFB a arrecadação, a fiscalização e a cobrança das contribuições para a seguridade social.

Entretanto, além de sabermos que o RGPS é o único dos três regimes previdenciários coexistentes no Brasil que envolve o INSS, é necessário esclarecer quais pessoas físicas ou naturais que exercem atividade laborativa remunerada que podem fazer parte do RGPS. Isso porque, servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, isto é, que ingressaram no cargo público por meio de concurso público, necessariamente são vinculados juridicamente ao RPPS do respectivo ente da federação. Então, o RGPS é regime público de previdência social que atende aos trabalhadores da iniciativa privada, isto é, trabalhadores que não integrem o quadro de servidores públicos efetivos da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal, nem dos Municípios.

O art. 40, § 13º, da CF/1988 estabelece que o vínculo jurídico de alguns trabalhadores que exerçam função pública junto à Administração Pública seja com o RGPS, em virtude da precariedade da sua relação. Desse modo, têm vínculo com o RGPS, a cargo do INSS: ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração; ocupantes de cargos temporários; aqueles que exercem mandato eletivo; ocupantes de empregos públicos, cujo vínculo é celetista – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A previdência social, no caso do RGPS, busca cobrir, dar cobertura, a riscos sociais. O art. 201 da CF/1988 prevê a cobertura de riscos sociais como a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, idade avançada e morte. Isso, nós aprofundaremos no item relativo aos benefícios previdenciários.

Para tanto, conta com o financiamento pelos trabalhadores, pelos empregadores e pelo Governo, o que veremos no item relativo ao custeio do RGPS.

2.2. Regimes Próprios ou Peculiares de Previdência Social - RPPS

Os RPPS dizem respeito aos servidores públicos dos entes da federação – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, cujo vínculo seja estatutário e, além disso, que o cargo público ocupado tenha natureza efetiva, sejam já estáveis ou ainda não. A natureza efetiva do cargo diz respeito a forma como ingressaram no quadro de servidores do ente da federação: aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Tanto os servidores públicos civis quanto os militares têm o seu regime próprio ou peculiar de previdência social. Porém, no caso dos militares, o regime jurídico previdenciário tem um regramento específico, diferente do regime jurídico dos servidores civis.

Assim como a União, todos os Estados-Membros brasileiros e o DF implantaram os seus RPPS, sempre disciplinados por lei do respectivo ente da federação. Contudo, a maioria dos Municípios do Brasil não instituiu o seu RPPS e, nesses casos, os seus servidores participam obrigatoriamente do RGPS, a cargo do INSS.

Os RPPS estão previstos no art. 40 da CF/1988. Trata-se de regimes de caráter contributivo e solidário, mediante contribuições do próprio ente da federação, dos servidores ativos e inativos, além dos pensionistas. Isso mesmo, nos RPPS os aposentados e pensionistas contribuem para o seu custeio, diferentemente do que ocorre no RGPS, onde o dever de contribuir tem como fato gerador o exercício de uma atividade laborativa remunerada.

Ao longo do tempo, os RPPS têm sofrido inúmeras mudanças, a exemplo das promovidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) n. 20/1998, n. 41/2003, n. 47/2005 e, recentemente, pela própria Reforma da Previdência, promovida pela EC n. 103/2019.

Uma dessas mudanças foi a previsão do Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos, previsto nos §§ 14 a 16, do art. 40, da CF/1988. A União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios poderão fixar, para as aposentadorias e pensões que concedem, o limite máximo (teto) estabelecido para os benefícios do RGPS, a cargo do INSS, desde que instituem o regime de previdência complementar para os seus servidores.

O regime de previdência complementar dos servidores públicos será gerido, gerenciado, por entidades fechadas de previdência complementar ou por entidades abertas de previdência complementar, na modalidade contribuição definida. A adesão ao regime complementar depende de prévia e expressa opção do servidor, o que é possível àquele que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato jurídico de

instituição do correspondente regime complementar. Evidentemente, ele não se aplica aos servidores já aposentados, o que feriria o ato jurídico perfeito (CF/1988, art. 5º, XXXVI).

2.3. Regimes de Previdência Complementar - RPC

O RPC pode ser de dois tipos: Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos. Regime de Previdência Privada Complementar.

Já abordamos as noções gerais acerca do regime de previdência complementar dos servidores públicos. Agora, vamos tratar do regime de previdência privada complementar.

O Regime de Previdência Privada Complementar tem caráter facultativo e natureza privada, claro. Ele tem autonomia, independência, em relação ao RGPS. Ou seja, embora o nome “complementar”, não há sequer a obrigatoriedade de que o indivíduo seja filiado ao RGPS para contratar um plano de previdência privada. Isso porque o regime de previdência privada complementar é modelo mutualista ou contratual, é um plano contratual de previdência.

O regime de previdência privada complementar pode ser dividido em duas categorias: Previdência complementar fechada. Previdência complementar aberta.

Os planos de previdência complementar fechada dizem respeito a grupos fechados que mantêm fundo por meio de contribuições para a futura percepção de benefícios. Empresas costumam aderir a eles em prol de seus colaboradores.

Os planos de previdência complementar aberta, por sua vez, são organizados por instituições financeiras e comercializados para quem tiver interesse em deles participar. Exemplos: Bradesco Previdência, Brasilprev etc.

No plano das normas jurídicas, as Leis Complementares n. 108/2001 e 109/2001 regulam essa matéria.

Tendo em vista que os temas trazidos a estudo versam sobre regimes distintos – Temas 692 e 979 no âmbito do RGPS, Temas 531 e 1.009 na esfera dos RPPS –, coube a diferenciação entre eles.

3 TUTELAS PROVISÓRIAS, NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA RECEBIDA E SUA IRREPETIBILIDADE: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

O CPC/2015 deixou de prever as cautelares nominadas a título de processo autônomo. Isso porque, a evolução do processo civil brasileiro, tornou desnecessária essa previsão.

O CPC/2015, agora, prevê o gênero tutelas provisórias (temos, ainda, as definitivas e as estabilizadas, institutos que não se confundem, mas que não são o nosso objeto, nesse momento) que pode ser classificado a partir de seu fundamento, natureza e momento.

Quanto ao seu fundamento, baseiam-se na urgência ou na evidência. Basicamente, a urgência é demonstrada por meio do preenchimento de três requisitos: perigo na demora, fumaça do bom direito e reversibilidade de medida judicialmente antecipada. Já a evidência corresponde as hipóteses eleitas pelo legislador, nos quatro incisos do artigo 311 do CPC/2015.

Seja a tutela provisória fundada na urgência ou na evidência, ela pode possuir uma entre duas naturezas: antecipatória ou cautelar. A distinção é simples. A concessão de uma tutela antecipatória, como o nome sugere, antecipa provisoriamente para a parte aquilo que somente seria obtido ao final da demanda, quando decidida definitivamente. Qualquer outra medida que provisoriamente garanta a efetividade do processo, o seu resultado prático, sem o antecipar, tem natureza cautelar. Exemplo: Numa demanda em que A e B disputam a titularidade de um bem determinado que esteja sob a posse de B, caso o juiz determine, em caráter provisório a sua entrega ao autor, A, estará antecipando provisoriamente algo que somente seria obtido ao final da demanda, em caráter definitivo. Porém, caso C seja nomeado depositário do bem enquanto tramita a demanda, estaremos diante de uma tutela provisória cautelar.

A tutela provisória pode ser antecedente ou incidente, no que diz respeito ao momento de sua concessão. Aqui, é preciso ter cuidado, porque pela leitura das hipóteses do artigo 311, do CPC/2015, podemos concluir que uma tutela da evidência somente pode ser concedida em caráter incidente, isto é, no curso de uma demanda já instaurada, na qual o autor já tenha ao menos declinado o seu pedido principal.

Nos temas acima estudados, notadamente no 692 do STJ, a questão da precariedade, isto é, da provisoriedade da decisão que determina o adimplemento de benefício previdenciário pelo INSS a um beneficiário é de grande relevância para a compreensão do assunto, ao menos sob uma perspectiva processual.

Isso porque, inobstante o indiscutível caráter alimentar da verba (CF/1988, art. 100, §1º – benefício previdenciário) que, salvo nos casos de auxílio-acidente, substituem a renda da pessoa, necessária à sua subsistência digna – o instrumento processual para a sua implementação tem caráter inegavelmente precário. Daí a provisoriedade dessa tutela processualmente concedida que pode ser alterada, revogada ou cassada. É nítido que ao sopesar a tradicional irrepetibilidade das verbas alimentares com a precariedade do instrumento processual, determinante provisório de sua concessão, o STJ prestigiou o aspecto processual, isto é, a precariedade da tutela. Ao analisarmos a decisão do STJ, quer nos parecer que essa precariedade afasta a invocação da boa-fé do beneficiário. Não no sentido de que ele perceba os valores de má-fé, mas em sentido distinto, no de que ele tem ciência da provisoriedade da tutela que funda a justa percepção dos valores, bem como da responsabilidade de, uma vez cessada a tutela, restituir o INSS ao estado anterior.

Ao rever o Tema 692, o STJ ponderou, em síntese, que essa provisoriedade do instrumento processual, por ser de ordem genérica, abrange inclusive as hipóteses práticas que se apresentem ao Poder Judiciário.

Contudo, há uma importante questão decidida pelo STJ que não consta expressamente da tese fixada, porém ficou enraizada nas razões de decidir do caso. A da tutela de urgência revogada em virtude de mudança superveniente da jurisprudência dominante. Nesses casos, segundo o STJ, há de ser observado o artigo 927, §3º, do CPC/2015, isto é, a necessidade de se modular os efeitos da decisão paradigmática que poderá implicar a não-devolução dos valores recebidos pelo beneficiário do INSS.

4 BOA-FÉ NOS REPETITIVOS ESTUDADOS

Princípio basilar do direito, a boa-fé pode ser analisada sob dois ângulos: boa-fé objetiva e a boa-fé subjetiva.

Com relação a boa-fé objetiva, ela é aquela que analisa a regra ética de conduta dos sujeitos dentro da relação jurídica. Nas hipóteses sob análise, beneficiário x Administração Pública. Debruça-se sobre o aspecto da colaboração e cooperação de ambas as partes. Tem a ver com as condutas externalizadas pelos envolvidos que demonstrem lealdade e confiança.

Já a boa-fé subjetiva, ligada ao íntimo do sujeito, diz respeito às intenções dos que se relacionam. É a expressão do estado psíquico dos indivíduos que demonstrem terem agido com a crença da certeza ou com a ignorância do não saber.

Numa ou noutra concepção, “a boa-fé é a representação máxima da ética nas relações jurídicas” (ABUD, 2021, p. 31). Provavelmente, por isso, a boa-fé foi amplamente usada na fundamentação dos temas ora discutidos.

Nos Temas 531 e 1.009, os quais têm em comum pagamentos indevidamente feitos pela Administração Pública (RPPS), a presença da boa-fé é determinante para afastar a responsabilidade do servidor público de devolver os valores indevidamente recebidos.

Na primeira hipótese (Tema 531), o erro da Administração Pública, fruto de más interpretações e aplicação de uma lei, faz presumir a boa-fé do servidor público, consoante depreendemos da tese fixada, abaixo transcrita:

Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

Parece-nos que, salvo prova em sentido contrário, a interpretação errônea e má aplicação da lei cria uma expectativa do servidor público na licitude do ato da Administração Pública que, juridicamente, se compreende como uma confiança legítima acerca dessa licitude. Diz-se legítima, exatamente porque, salvo prova em contrário, é a conduta da própria Administração Pública que legitima a confiança do servidor público na licitude de seu ato. Essa legitimidade, por sua vez, é atributo dos atos administrativos: presunção de legitimidade, presunção de que o ato administrativo é lícito, porque a Administração Pública deve seguir à estrita legalidade.

Na segunda hipótese (Tema 1.009), abaixo transcrita, a boa-fé do servidor público não se presume, embora possa ser comprovada.

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

Como regra, o pagamento indevido deve ser devolvido, porque decorrente de erro administrativo (operacional ou de cálculo), hipóteses em que a boa-fé do servidor não se presume, mas, casuisticamente, pode ser demonstrada pelo servidor, se e quando comprovar que não lhe era possível constatar ser indevido o pagamento.

Na hipótese do Tema 692, cujos pagamentos estão a cargo do INSS (RGPS), a boa-fé é afastada ante o caráter precário da decisão que, em caráter provisório, antecipa os pagamentos. Essa precariedade, como já vimos, tem bases tanto no direito processual como no direito material. Inobstante o STF ter decidido que não se trata aqui de questão constitucional, cremos que a irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar tem sim natureza constitucional. Contudo, a decisão do STF deixou a cargo do STJ a solução da controvérsia que, no plano infraconstitucional, das normas legais federais, nos parece bem solucionada.

Na última hipótese, do Tema 979, a presença da boa-fé do beneficiário voltou a ser determinante para afastar a sua responsabilidade pela devolução de valores indevidamente recebidos. Lembramos a tese fixada:

Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

Enxergamos, como já vimos antes, que a tese firmada pelo STJ pode ser dividida em duas grandes hipóteses: uma, a da irrepetibilidade dos valores pagos pelo INSS a beneficiário, em virtude de errônea interpretação ou de má aplicação da lei; outra, a da repetibilidade de valores pagos pelo INSS a beneficiário em razão de erro material da própria Administração previdenciária. Lembramos que ambas podem ser excepcionadas (ver seção 1.4).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foram nossos objetos de estudo e crítica conjuntos os Temas 531, 692, 979 e 1.009, todos do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Para melhor compreendê-los, foi necessário expor sucintamente a diferença entre os regimes públicos de previdência social – RGPS e RPPS. Daí, justificada a correlação, de um lado, entre os Temas 531 e 1.009 e, de outro lado, dos Temas 692 e 979. Ainda, foi necessária a discussão acerca das tutelas provisórias, notadamente no âmbito do direito previdenciário e, por fim, uma abordagem da boa-fé objetiva, enquanto princípio geral do direito, não apenas do direito privado, mas também do direito público (aqui, compreendido comumente como confiança legítima do administrado, inclusive do servidor, nas condutas da Administração Pública).

Vimos que a boa-fé objetiva daquele que recebe pagamentos indevidos – tanto o beneficiário do INSS (Administração previdenciária), quanto o servidor público

(Administração Pública) das esferas de Governo federal, estaduais e municipais – é fator determinante para a não-devolução desses valores.

É perceptível, a partir da análise dos fundamentos determinantes das teses fixadas pelo STJ, isto é, pela análise de sua *ratio decidendi*, que houve uma mudança relevante na jurisprudência desse Tribunal: para a não-devolução de valores indevidamente recebidos, oriundos da Administração Pública, inclusive do INSS (Administração previdenciária), não basta alegar o caráter alimentar da verba e a sua conatural irrepetibilidade, é preciso demonstrar a percepção de boa-fé, isto é, não só que a pessoa não contribuiu para a percepção indevida, mas, sobretudo, que ela não tinha o dever de verificar o erro ou nem condições de verificá-lo.

REFERÊNCIAS

ABUD, Carol de Oliveira. **Manual da boa-fé objetiva nos planos de saúde**: análise dos deveres de conduta, conceitos parcelares e direito fundamental à saúde na formação dos contratos de plano de saúde. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado; 1988.

BRASIL, **Decreto Lei nº 3.048 de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social e da outras Providências. Diário Oficial da União. Brasília, 21 de junho de 1999.

BRASIL, **Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 11 abril 1991.

BRASIL, **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, DF, 14 agosto de 1998.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL, **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 17 de março de 2015.

BRASIL, Ministério da Economia. **Boletim Estático da Previdência Social**. Janeiro de 2022. VL. 27, nº 01. Disponível em: < https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/beps012022_final.pdf >. Acesso em 13 de abril de 2022.

BRASIL, Ministério da Economia. **Boletim Estático da Previdência Social**. Julho de 2021. VL. 26, nº 07. Disponível em: < https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/beps072021_final-1.pdf >. Acesso em 13 de abril de 2022.

BRASIL, **Portaria Interministerial MTP/ME nº 12, de 17 de janeiro de 2022**. Diário Oficial da União, DF, 20 de janeiro d 2022.

BRASIL, **Súmulas da Advocacia Geral da União**. Diário Oficial da União, DF, 07 de jan. de 2018. Disponível em: < https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2761454/do1-2018-02-07-sumulas-da-advocacia-geral-da-uniao-2761450 > Acesso em 31 de março de 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção. **REsp. nº 1244182/PB**, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.10.2012, DJe 19.10.2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção. **REsp. nº 12482/DF**, rel. Min. Og Fernandes, afetação em 03.12.2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção. **REsp. nº 1381734/RN**, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.03.2021, DJe 23.04.2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção. **REsp. nº 1401560/MT**, rel. Min. Sérgio Kukina, j. 12.02.2014, DJe 13.10.2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 1º Turma. **AgInt no REsp nº 1540492/RN**, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 20.06.2017, DJe 28.06.2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção. **REsp. nº 1769306/AL**, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.03.2016, DJe 19.05.2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção. **REsp. nº 1769209/AL**, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.03.2016, DJe 19.05.2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção. **REsp. nº 1978929/DF**, rel. Ministro Herman Benjamin., j. 08.02.2022, DJe 23/02/2022).

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 12. ed. Salvador: Juspodivim, 2020.

CASTRO, C. A. P; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário**. 23º ed., Rio de Janeiro: GEN, 2019.

DALL', Antônio Janyr Agnol Junior. **Distribuição Dinâmica dos Ônus Probatórios**. Revista Jurídica. Porto Alegre, Vol. 280, fevereiro de 2011.

DANTAS, Bruno; WAMBIER, T. A. A. **Recurso Especial, Recurso extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro**. 3º ed., São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2016.

GONÇALVES, Camilo de Jesus Mello. **Princípio da Boa-fé: perspectivas aplicações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da Pesquisa: técnicas de investigação, argumentação e redação**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Matrioska Editora, 2020.

OLIVEIRA, Danilo de. **Afinal, quando vou me aposentar?** Previdência social: mitos e verdades. Matrioska Editora: São Paulo, 2020.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 10º ed., São Paulo: Saraiva, 2020.